



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024824-37.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados AMANDA MENDONCA LICHTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ARTUR CARVALHO LICHTI (JUSTICA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49343/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1024824-37.2021.8.26.0562 (proc. digital)
Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Apelados: ARTHUR CARVALHO LICHTI (Menor repres.) E OUTRO
Comarca: Santos – 3ª V. C.
Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Menor diagnosticado com TDAH que necessita de acompanhamento com neuropediatra, além de dermatologista infantil – Ausência de profissionais credenciados à seguradora, no município onde reside o paciente – Cobertura das terapias, em sua totalidade, fora da rede credenciada – Obrigatoriedade – Inteligência do art. 4º da RN nº 566 da ANS – Dano moral – Hipótese de configuração – Manutenção do “quantum”, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Honorários advocatícios – Incidência sobre o valor da condenação – Observância do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra sentença de fls. 690/695, cujo relatório se adota e contra a qual a ré opôs embargos de declaração, rejeitados, que julgou procedentes os pedidos, para confirmar a tutela de urgência e determinar que a demandada custeie os atendimentos e

os tratamentos do menor, dentro da rede credenciada, em locais próximos à residência dos autores, a uma distância máxima de 10 Km, ou, na ausência de profissionais conveniados, sejam custeadas, integralmente, as despesas com os profissionais indicados pelos segurados, além de impor-lhe o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos, bem como os ônus pela sucumbência.

A empresa alega, em apertada síntese, que sua rede credenciada possui estabelecimentos e profissionais para atender o menor, sendo descabido o reembolso integral; que não há falar-se em dever de indenizar, já que inexistente prática de ato ilícito, devendo de, alternativamente, ser reduzido o *quantum* indenizatório; que os honorários sucumbenciais devem de ser fixados sobre o valor da causa, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões (fls. 761) e com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, vieram, os autos, para reexame.

É o relatório.

Segundo alegado, os autores, ora apelados, afirmam que o menor foi diagnosticado com TDAH, necessitando de se acompanhado por médico neuropediatra, além de apresentar problemas dermatológicos.

Procurada, a demandada, ora apelante, disponibilizou profissionais com consultórios distantes de sua residência, inviabilizando a continuidade do tratamento.

Buscaram, assim, autorização para que a criança seja atendida pelos profissionais indicados a fls. 11, impondo à apelante a obrigação de custear a terapia particularmente contratada, ou que sejam indicados médicos credenciados, próximos à sua residência.

Como destacado na r. sentença (fls. 592), os terapeutas neuropediatras indicados pela apelante atendem na região metropolitana de São Paulo e em Jundiaí, sendo que os apelados residem em Santos, a mais de 50 Km de distância.

Quanto ao dermatologista, ficou comprovado que não há especialista na rede referenciada.

Ao contrário do afirmado pela apelante, há obrigação sua de arcar com os custos dos prestadores de serviços particularmente contratados, quando não há, em sua rede, profissional que atenda no município pertencente à área geográfica de abrangência, nos termos do art. 4º da RN nº 566 da ANS, *in verbis*:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, **no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto**, a operadora deverá garantir o atendimento em: (destaquei)

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

E como bem destacado pelo d. Procurador de

Justiça oficiante, “(...) a preponderância da opção pela rede credenciada não pode se tornar um obstáculo que inviabilize o atendimento terapêutico em relação a determinadas circunstâncias subjetivas do usuário que irá fruir dos tratamentos (...) Deste modo, caso a apelante não comprove a existência de profissionais aptos para tanto junto à rede credenciada e em local próximo à residência do infante, o tratamento deverá ser prestado na clínica indicada por ele, devendo o reembolso da quanti paga ser efetuado de forma integral” (fls. 776).

No que diz respeito aos danos morais, o seu reconhecimento é imperioso pela recusa injustificada de cobertura, quando solicitada, o que, em momento de tormento e aflição, é suficiente para aumentar a dor e o sofrimento daquele que se encontra em situação de enfermidade, mormente quando, como no caso, cuida-se de doença grave, a demandar cuidados imediatos.

Aliás, o C. STJ tem se posicionado no sentido de ser devida indenização, no caso de negativa de cobertura de procedimento, medicamento ou material necessário, a fim de assegurar o combate de enfermidades previstas no plano de saúde, diante do agravamento da situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por

dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença" (AgRg no AREsp 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 09/06/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1906566 / DF - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0307357-7 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 31/05/2021 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura da empresa operadora a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde. 2. A recusa indevida ou injustificada de tratamento enseja condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 756252 / MS - Agravo regimental no Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 2015/0190108-9 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2016).

E tal entendimento tem sido adotado por esta Corte:

AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. Plano de saúde. Indicada internação em leito de UTI. Autora diagnosticada com quadro grave de "Dengue". Atendimento de urgência/emergência. Negativa de cobertura ao tratamento em caráter de urgência, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça e Súmula 597 do C.

STJ. Hospital credenciado à Ré. Corretamente determinado o custeio das despesas médico-hospitalares. **Dano moral igualmente configurado. Dever de indenizar caracterizado. Entendimento do C. STJ no sentido de que o dano é "in re ipsa". Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado à hipótese em análise.** Honorários sucumbenciais ora adequados, para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC). Recurso parcialmente provido (destaquei - TJSP; Apelação Cível 1025885-69.2024.8.26.0224; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Autora recém nascida diagnosticada com Braquicefalia Assimétrica Severa (CID 10 - Q67.3) necessita de órtese craniana. Negativa da operadora. Abusividade e ilicitude na conduta da ré reconhecida pela r. sentença. Recurso da autora. Mérito recursal cinge-se à existência de danos morais, uma vez que a ré não recorreu da decisão. Recusa ilegal que, em regra, gera abalo moral a ser compensado, pois agrava a situação do beneficiário do plano de saúde, já fragilizado pela patologia. **Dano moral configurado. Dano in re ipsa. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Pertinência da condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, quantia que se afigura razoável e proporcional,** levando-se em consideração os efeitos compensatório e pedagógico, bem como as peculiaridades do caso em análise. Parecer da D. Procuradoria em idêntico sentido. Recurso provido (destaquei - TJSP; Apelação Cível 1007162-97.2022.8.26.0506; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Tratamento para autismo. Equoterapia e hidroterapia. Natureza terapêutica e pertinência para tratamento da condição do paciente. Ausência de prova técnica da ineficácia para tratamento do autismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hipótese de cobertura de tratamento extrarrol, nos termos da Lei n. 14.454/22. Cobertura devida. **Dano moral. Caracterização. Dano in re ipsa. Lesão a direitos da personalidade. Agravamento do estado de saúde e aflição psicológica acarretada ao beneficiário em razão do inadimplemento contratual.** Precedentes do STJ e TJSP. Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00. Valor adequado às circunstâncias do caso concreto. Redução descabida. Recurso desprovido (destaquei - TJSP; Apelação Cível 1000118-82.2024.8.26.0562; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Sucessivas negativas de cumprimento de decisão anterior, que determinou a cobertura de terapias multidisciplinares ao menor, pelas mesmas razões já afastadas em decisão judicial transitada em julgado, durante mais de quatro anos, deixando o menor desprovido de seu tratamento médico – Negativas de cobertura a procedimentos por planos de saúde que configura dano moral in re ipsa, ou seja, presumido - Danos morais configurados e bem fixados - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1007384-07.2021.8.26.0084; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

E o montante fixado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) –, mostra-se suficiente para atender à dupla função do instituto indenizatório, não comportando modificação.

Quanto à verba honorária, sendo, a pretensão indenizatória, acolhida, ela deve de ser estabelecida com base na condenação, observando-se a legislação processual civil e o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO

CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente" (AgInt no REsp 2.058.088/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento (destaquei - AgInt no AREsp 2352306 / BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0139459-2 – Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2023 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2023).

Assim, para a fixação dos honorários advocatícios, foi observada a ordem de gradação, conforme o julgado da C. Corte Superior, não comportando qualquer modificação em sua base de cálculo.

Tendo em vista o resultado deste recurso, a apelante deve de responder pela verba sucumbencial que fica majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51320/2025

Apelação Cível nº 1024824-37.2021.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelados: amanda mendonca lichti e Artur Carvalho Lichti (justica gratuita)

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51320

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido.

Por exórdio, ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

Aqui havia justificada controvérsia sobre atendimento particular – de sorte que a benevolente sentença não merece acatamento nesse comenos.

O Des. ALVARO PASSOS, ora Relator, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o

sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

De aí que a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos apontados, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Anota-se que para o simples problema apontado pela Sentença, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, DEZ MIL REAIS é valor excessivo – e ainda

mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00 – ARESP1027025-SP - REL. MIN.RAUL ARAÚJO.

Esse o exato valor localizado pelo mesmo Des. J.J. DOS SANTOS, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

E em outro Voto, de nº 38.550, localizou R\$-50.000,00 para reparação por MORTE de filho, por erro médico – e em idêntica situação, também orçou em R\$-50.000,00 o valor pago por morte de irmão – Voto nº 42.374.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A4737EF
11	14	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A509B0B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1024824-37.2021.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.